Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 347/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5566/2019
PROTOCOLO	**:** 1978973
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	**:** MARCELEIDE HARTEMAN PEREIRA MARQUES
INTERESSADO	**:** VANDERLEI BIANCHI (POLLO PNEUS)
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE PNEUS VARIADOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – INCONSISTÊNCIA NA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permitam verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado, a fim de alcançar a principal função da pesquisa de preços, ou seja, a de garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

2. A inconsistência na pesquisa de mercado que se mostra, dentro do caso concreto, insuficiente para viciar todo o certame, diante da inexistência no processo de elementos demonstradores de prejuízo à Administração, merece ser objeto de ressalva junto à declaração da regularidade do procedimento licitatório, cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie; assim como da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, resultando na recomendação ao responsável para que aperfeiçoe a pesquisa de preços, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 036/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 025/2019, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com observação para a pesquisa de mercado; e com **recomendação** ao responsável para que aperfeiçoe a pesquisa de mercado, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 025/2019, formalizada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, objetivando registro de preços para aquisição de pneus variados para serem utilizados na manutenção dos veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Antônio João.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 036/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 7564/2020, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, tendo em vista que os preços dos itens 05 e 06 (fls. 312) foram registrados em valores superiores à média do mercado.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 9222/2020, opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO.

O presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, sob a alegação que os preços de itens 05 e 06 registrados em valores superiores à média do mercado.

Em resposta, a defesa justifica que a limitação do mercado levou o município a utilizar das ferramentas disponíveis e práticas, sendo uma delas o Banco de Preço Público. Que não vincula pesquisa a sites de busca como OLX, Mercado Livre e outros, que não se firmam no compromisso de preço e qualidade ao consumidor particular. Alega que os preços estão compatíveis como o de mercado, conforme a

marca do produto e a qualidade estando aptos a serem adquiridos pelos órgãos públicos.

A legislação aplicável trata a pesquisa de preços como importantíssima ferramenta nas licitações públicas, contudo, não há nela qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir.

Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

Necessário, portanto, que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permitam verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Verifica-se dos autos que a inconsistência da pesquisa de mercado não é suficiente, dentro do caso concreto, para comprovar a irregularidade no procedimento licitatório, mas tal fato merece ser ressalvado.

Ademais, não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas solicitadas venham apresentar a título de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, controlar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo.

Diante disso, inexistindo no processo quaisquer elementos que apontem para eventual prejuízo sofrido pela administração, entendo que a pesquisa de mercado realizada buscou atender as exigências estabelecidas em lei, bem como as particularidades do caso em concreto (art. 22, da LINDB).

Diante de tais ponderações, considerando o atendimento às regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I - declaração de **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 036/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, CNPJ: 03.567.930/0001-10, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 025/2019, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com observação para a pesquisa de mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a” do RITC/MS;

II - RECOMENDAÇÃO ao responsável para que aperfeiçoe a pesquisa de mercado, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - REMESSA dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm